



PARECER N° 1054/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.107786/2013-63
INTERESSADO: AERoclube DA PARAÍBA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AERoclube DA PARAÍBA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 004255/2016 (0312563), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 658349160.

2. O Auto de Infração n° 09360/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 12/09/2012

Hora: 10:00

Local: Sede administrativa do Aeroclube da Paraíba

Descrição da ocorrência: Fornecimento de dados inexatos

Histórico: Durante auditoria no Aeroclube da Paraíba (CNPJ: 08.682.908/0001-34), realizada em 12/09/2012 e registrada através do RVSO n° 13284/2012 (protocolo n° 00065.130557/2012-61) verificou-se que a entidade utilizou a 2ª via da folha n° 24 do Diário de Bordo n° 005/PPFGY/2011 como se original fosse.

Considerando-se que o Aeroclube da Paraíba apresentou 2ª via da folha n° 24 do Diário de Bordo n° 005/PPFGY/2011 diferente de sua via original, concluiu-se que a entidade forneceu dados inexatos.

3. No Relatório de Fiscalização n° 129/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 23/7/2013 (fls. 2), a fiscalização informa que, durante auditoria no Aeroclube da Paraíba em 12/9/2012, constatou-se que o Autuado apresentou dados inexatos, ao apresentar 2ª via de folha do DB com informações diversas das do original.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - RVSO n° 13284/2012 (fls. 3 a 9);
- 4.2. Página n° 24 do DB n° 005/PPFGY/2011 (fls. 10);
- 4.3. Segunda via da página n° 24 do DB n° 005/PPFGY/2011 (fls. 11); e
- 4.4. Status da aeronave PP-FGY (fls. 12 a 13).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 7/8/2013 (fls. 14), o Autuado protocolou defesa em 3/9/2013 (fls. 15 a 16), na qual alega que o clima de João Pessoa seria *"na maior parte do ano, extremamente quente no período diurno tornando, humanamente, impossível o preenchimento do Diário de Bordo no interior da aeronave"*. Alega que teria instituído procedimento para que o DB fosse preenchido por funcionário da secretaria e assinado pelo comandante posteriormente e que, por falha neste procedimento, a 2ª via teria sido usada indevidamente. Afirma que todas as informações necessárias teriam sido preenchidas.

6. O Interessado trouxe aos autos cópia da página n° 22 do DB n° 005/PPFGY/2011.

7. Em 31/3/2016, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 8.4 da IAC 3151 (fls. 17).
8. Notificado da convalidação do enquadramento em 14/4/2016 (fls. 20), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 30/6/2016 (fls. 21).
9. Em 11/11/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (0166765).
10. Em 30/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes e sem agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – 0182828 e 0218080.
11. Cientificado da decisão em 9/12/2016 (0292910), o Interessado apresentou recurso em 19/12/2016 (0304502).
12. Em suas razões, o Interessado alega que teria confessado a ocorrência do fato. Requer aplicação da condição atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
13. Tempestividade do recurso aferida em 6/4/2017 – Certidão ASJIN (0579036).
14. Em 7/11/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 2094/2018 (2268585), determinando a convalidação do enquadramento para o inciso V do art. 299 do CBA.
15. Cientificado da decisão por meio da Notificação nº 3637/2018/ASJIN-ANAC (2416557) em 28/11/2018 (2498367), o Interessado apresentou manifestação em 3/12/2018 (2488733), na qual reitera o pedido de aplicação da condição atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 14), apresentando defesa (fls. 15 a 16). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração (fls. 20), não apresentando defesa (fls. 21). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0292910), apresentando o seu tempestivo recurso (0304502), conforme Certidão ASJIN (0579036). Por fim, foi regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento do Auto de Infração em segunda instância (2498367), apresentando manifestação (2488733).

17. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

18. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

19. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

20. Conforme os autos, o Autuado forneceu dados inexatos ao apresentar 2ª via da folha nº 24 do DB nº 005/PPFGY/2011 com informações diferentes daquelas registradas no original. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

21. Em defesa (fls. 15 a 16), o Interessado alega que o clima de João Pessoa seria "*na maior parte do ano, extremamente quente no período diurno tornando, humanamente, impossível o preenchimento do Diário de Bordo no interior da aeronave*". Alega que teria instituído procedimento para que o DB fosse preenchido por funcionário da secretaria e assinado pelo comandante posteriormente e que, por falha neste procedimento, a 2ª via teria sido usada indevidamente. Afirma que todas as informações necessárias teriam sido preenchidas.

22. Em sede recursal (0304502), o Interessado alega que teria confessado a ocorrência do fato. Requer aplicação da condição atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

23. Em manifestação após convalidação em segunda instância (2488733), o Interessado reitera o pedido de aplicação da condição atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

24. Observa-se que, conforme exposto na decisão de primeira instância, as fotografias juntadas aos autos pela fiscalização comprovam que uma das vias da folha nº 24 do Diário de Bordo continha apenas um registro, enquanto a outra via continha dois registros. Portanto, não é possível acolher a alegação do Interessado de que todas as informações necessárias teriam sido preenchidas.

25. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

26. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

27. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

28. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

29. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

30. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

31. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do

contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

32. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

33. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 12/9/2012 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3348308), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

35. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item FDI da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

36. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).


À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/09/2019, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3347666** e o código CRC **7585859D**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal	Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERoclube DA PARAIBA **Nº ANAC:** 30000384690
CNPJ/CPF: 08682908000134 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** PB
End. Sede: Rua Postalista Francisca Bezerra Dias, S/N, Aeroclube - **Bairro:** **Município:** João Pessoa
CEP: 58036848

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	652951168	00065107795201354	01/04/2016	12/09/2012	R\$ 4 000,00	29/03/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	653944160	00065107792201311	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653945169	00065107790201321	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653946167	00065107783201320	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653947165	00065107780201396	06/06/2016	12/06/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653948163	00065107760201315	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653949161	00065107755201311	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653950165	00065107752201379	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653951163	00065107778201317	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653952161	00065107751201324	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653953160	00065107745201377	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653954168	00065107737201321	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653955166	00065107661201333	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653956164	00065107655201386	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653957162	00065108289201382	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653958160	00065108290201315	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653959169	00065108291201351	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653960162	00065108293201341	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653961160	00065108294201395	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653962169	00065108295201330	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653963167	00065108296201384	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653964165	00065108299201318	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653965163	00065108300201312	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653966161	00065109356201386	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653967160	00065109359201310	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653968168	00065109353201342	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653969166	00065109340201373	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653970160	00065109339201349	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653971168	00065109338201302	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653972166	00065109334201316	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653973164	00065109331201382	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653974162	00065109329201311	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653975160	00065109315201390	06/06/2016	12/09/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	654881164	00067004528201578	05/03/2018	22/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 170,94
2081	654882162	00067004527201523	02/03/2018	20/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 170,94
2081	654883160	00067004520201510	01/05/2018	20/03/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DA	5 129,34
2081	656101162	00065107793201365	12/08/2016	12/09/2012	R\$ 1 750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	656932163	00065108288201338	23/08/2018	12/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CP CD	8 862,24
2081	658349160	00065107786201363	13/01/2017	12/09/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659058176	000651077932013	24/03/2017	12/09/2012	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DA	10 989,88
2081	660091173	00065107783201320	14/07/2017	12/09/2012	R\$ 72 000,00		0,00	0,00		DA	96 511,32
Total devido em 13/08/2019 (em reais):											131 834,66

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|--|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDIC |
|---|--|



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1202/2019

PROCESSO Nº 00065.107786/2013-63
INTERESSADO: AERoclUBE DA PARAÍBA

Brasília, 2 de setembro de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3347666), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **AERoclUBE DA PARAÍBA**, por apresentar em 12/9/2012 2ª via da folha nº 24 do DB nº 05/PPFGY/2011 com informações distintas do original, em afronta ao art. 299, inciso V.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 04/09/2019, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3372509** e o código CRC **B174F982**.

